



0010829

Ilustríssimo Senhor (a) Presidente da Comissão Permanente de Licitações da SEGEP- Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento do Município de Belém-Pará.

A Infinity Construções e Serviços Ltda, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF 17.630.678/0001-50, com sede na Rua Rodolfo Chermont, 318, Casa 07- Marambaia, Município de Belém/PA, vem, pelo presente instrumento legal, neste ato representado por seu representante, infra-assinado, com o devido respeito, interpor Recurso, com intuito que esta comissão venha rever a decisão que achou por bem habilitar as empresas: C.E.M Construtora e Comércio Ltda – EPP, Construtora LICATA Ltda- EPP, PHAZ construtora Ltda – EPP, MAB – Construções e Serviços EIRELI – EPP, SR3 Comércio Serviços e Representações Ltda – EPP, VIVA Serviços de construção Ltda- EPP referentes à Tomada de preços nº 005/2015 SEGEP-PMB, que é uma mera repetição do ultimo recuso impetrado por nossa empresa com a mesma fundamentação sobre a equivocada decisão tomada por esta comissão na tomada de preços nº 005/2015 , ou caso contrário também encaminhar a presente peça a autoridade superior para que a mesma decida a respeito do presente recurso, face entender que o ato administrativo seguido não foi o mais adequado, pelos motivos que seguem:

CABIMENTO

De ordem a cpl
30/03/15

Margy Martins
Chefe de Gabinete
SEGEP

O direito de petição surgiu na Inglaterra, quando os súditos encaminhavam suas solicitações ao Rei, tal instrumento foi denominado *right of petition*, nos dias atuais trata-se do direito de peticionar para a Administração, entendida esta *lato sensu*, em defesa de direitos próprios ou alheios, bem como de formular reclamações contra atos ilegais, praticados por agentes públicos, pode ser exercido por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, tendo o órgão público o dever de prestar

RECEBIDO
30/03/15
Kelly an 14:25
PMB/SEGEP/PMB

Infinity Construções e Serviços Ltda.
Rua Santo Antonio 316, edifício Américo N. da Costa, sala 1304.
Campina – Belém/PA

RECEBIDO
30/03/15
PROT. 15
PMB/SEGEP



0010830

os esclarecimentos necessários ou modificar os seus atos praticados em discordância com os princípios gerais do direito e legislação vigente.

O direito de petição encontra amparo legal na legislação pátria no art. 5º, XXXIV, alínea "A" de nossa Lei Maior. No que tange especificamente a procedimentos licitatórios Lei Federal nº 8.666/93 em seu art. 109, seguindo os preceitos constitucionais referentes ao exercício do direito de petição e ampla defesa prevê a possibilidade da impetração de recurso administrativo em caso de descontentamento com a decisão da Comissão designada para licitação conforme a seguir:

Art. 109 – Dos atos da administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I – recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;**
- c) anulação ou revogação da licitação,**
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento,**
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;**
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou multa.”**
(grifo nosso)

Vislumbra-se desta maneira que a presente peça jurídica encontra incondicional apoio legal para prosseguimento e por fim haver acatamento integral de seus argumentos, adequando sua decisão aos ditames legais atinentes a matéria.



001084

TEMPESTIVIDADE

Face o disposto no artigo acima mencionado, verifica-se que o presente recurso administrativo esta obedecendo às normas legais correlatas a matéria, portanto, dentro do prazo admitido em lei, sendo apresentada suas razões dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis admitidos em lei. Ressalte-se que o conhecimento da decisão dessa comissão se deu no dia 24 de março do corrente ano por meio de ata, e ratificada no dia 25 no diário oficial deste município, tendo, portanto o recorrente o prazo de até o dia 01 de abril do ano em curso para impetrar tempestivamente a presente peça legal.

DOS FATOS

A SEGEP – Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento publicou edital de Tomada de Preços para licitação cujo objeto refere-se especificamente à “Construção da Praça Cilene Brito na João Paulo II” cuja abertura ocorreu aos 10 dias do mês de fevereiro do corrente ano comparecendo a abertura da licitação as empresas Construtora Canaã Ltda. – EPP, ELEVAR – Construções e Serviços EIRELI – EPP, HC Engenharia Ltda. – EPP, C.E.M. Construtora e comércio Ltda – EPP, Construtora Licata Ltda. – ME, ELEVAR Construções e Serviços EIRELI – EPP, Infinity Construções e Serviços Ltda.- EPP, LOCATRAM Locações e transportes da Amazônia Ltda – EPP, MAB Construções e Serviços EIRELI – EPP, Plana Construções, comércio e representações Ltda- EPP, PHAZ Construtora Ltda- EPP, SR3 comércio, serviços e representações Ltda- EPP, VALLENI & SOUZA serviços de edificação Ltda- EPP, VIVA serviços de construção Ltda – EPP.

Verificou-se após análise da documentação das empresas participantes do certame que esta douta comissão optou por habilitar as empresas C.E.M Construtora e Comércio Ltda – EPP, Construtora LICATA Ltda- EPP, PHAZ construtora Ltda – EPP, MAB –



001085

Construções e Serviços EIRELI – EPP, SR3 Comércio Serviços e Representações Ltda – EPP, VIVA Serviços de construção Ltda- EPP à primeira fase do procedimento licitatório, achando por bem decidir novamente desconsiderar o item 6.8.10 do edital convocatório , que pede a comprovação explícita de o profissional técnico das representantes reconhecido pela entidade competente de acervo técnico compatível com o objeto da licitação em epigrafe, grifo nosso : “OBJETO – Contratação de Pessoa jurídica Especializada para a Execução de obras e Serviços Relativos CONSTRUÇÃO DA PRAÇA CILENE BRITO NA AVENIDA JOÃO PAULO II” , baseando-se no Inciso I, do art. 44, da lei 8.666/93, ferindo os artigos 6.8.10 do edital, onde não apresenta acervo operacional e profissional em compatibilidade com o objeto da licitação que baseia-se em construções e reformas de Praças.

FUNDAMENTAÇÃO

Faz-se compulsório adentrarmos no campo dos Princípios Gerais do Direito, atinentes a matéria administrativa, aos quais, servem obrigatoriamente de sustentáculo para a elaboração da norma jurídica correlata, a fim de que haja o perfeito entendimento da presente peça recursal.

É sabido que os princípios gerais do direito servem de proposição geral e abstrata como fonte primária para elaboração da norma jurídica posta, subsidiando de forma cabal e definitiva na interpretação da lei.

Com muita propriedade Carlos Ari Sundfeld afirma que “Princípio jurídico é a norma de hierarquia superior a regra, pois determina o sentido e o alcance destas, que não podem



001086

contrariá-lo sob pena de por em risco a globalidade do ordenamento jurídico."

No que tange a Administração Pública, é pacífico em nossa doutrina que os atos e atividades administrativas devem obrigatoriamente se pautar nos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, dentre outros.

Há de se destacar, dentro os princípios supramencionados, que a legalidade que nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias aos direitos individuais no âmbito da administração pública, possuem características próprias, como, por exemplo, o administrador somente poderá fazer o que se encontra definido na norma escrita, contrapondo-se ao do particular que prevalece a "autonomia da vontade", isto é, pode agir com base no preceito "não defeso em lei".

Segundo o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua festejada obra Direito Administrativo Brasileiro, afirma que " (...) o ato do administrador público deve conformar-se com a moralidade e finalidade administrativas para dar plena legitimidade à sua atuação (...)" (pág. 83, 26ª Edição, Malheiros Editores).

Já o Princípio da Moralidade que constitui na atualidade pressuposto de validade de todo e qualquer ato administrativo, no qual, cabe ao administrador alicerçar suas decisões não só na norma em vigor, mas principalmente na moral comum, evitando desta forma um possível "desvio de poder", distinguindo o bem do mal, o certo do errado e o justo do injusto. Como se pode notar, sendo sempre ético em suas decisões.



0010870

O Princípio da Impessoalidade significa que o agente do ato administrativo não pode relevar seus interesses particulares em detrimento ao da coletividade, caso o objeto esteja relacionado com a finalidade pública. O objetivo principal deste princípio é não prejudicar ou beneficiar determinados cidadãos ou grupos sociais, devendo ter como regra à observância irrestrita do interesse público.

A Publicidade do ato serve para que a administração seja fiscalizada pela sociedade de todos os seus atos, tendo como finalidade de que não haja malversação de verbas públicas e atos contrários ao interesse social. É desta forma que oficialmente a Administração Pública leva ao conhecimento a sociedade dos seus atos.

Como se observa, última análise da exteriorização da vontade administrativa, que tem como fundamento dar conhecimento a toda coletividade de suas realizações, no intuito de que a administração exerça um efetivo controle externo nos atos praticados por ela mesma, que devem sempre estar em consonância com o interesse público.

Quanto ao Princípio da Motivação, é entendimento comum que a Administração Pública ao exteriorizar suas decisões, deve demonstrar de forma inequívoca e transparente os fundamentos que lhe fizeram tomar o caminho seguido, devendo tais fundamentos encontrar-se de acordo com os ditames legais da matéria e princípios norteadores do ato da administração.

Aos Princípios supramencionados, nosso legislador introduziu ainda princípios específicos da licitação, que são de grande relevância no mundo jurídico e decisório dos operadores do direito administrativo.

Com relevância na análise de procedimentos licitatórios, quaisquer que sejam suas modalidades, assim dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93:



001088

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (destaquei)

Com muita felicidade, e como não poderia deixar de ser, foi introduzido na Lei de Licitações e Contratos o Princípio da Igualdade entre os propensos participantes, que segundo os ensinamentos deixados por Hely Lopes Meirelles se dá da seguinte forma:

“a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, § 1).” (destaquei) (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 26ª Edição, pág. 258)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório esta previsto no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/93, definindo que as normas previamente estabelecidas no edital ou convite devam ser respeitadas no decorrer do procedimento licitatório, sendo compulsório lembrar que sua letra não pode estar em desacordo com a lei e demais princípios do direito.

Julgamento objetivo significa que deve constar de forma clara e precisa o critério sobre o qual o julgador vai basear sua decisão. A Lei nº 8.666/93 permite em seu artigo 45 os seguintes tipos de licitação; menor preço; melhor técnica; técnica e preço; maior lance ou oferta, não podendo de forma discricionária afastar-se do tipo ou critério de julgamento estabelecido em Edital ou Convite, devendo a adjudicação do objeto licitado recair efetivamente a empresa vencedora do certame.

R



001089

Quanto a fundamentação do procedimento licitatório, podemos citar o fundamento jurídico, que é a observância das normas constitucionais e infraconstitucionais referentes a matéria como, por exemplo, a Lei Federal nº 8.666/93, o ético que visa exatamente que o administrador agrupe a legalidade de seu ato o discernimento do certo ou errado, justo e injusto, dando, por conseguinte legitimidade aos seus atos e o fundamento econômico que visa que a administração adquira o objeto perseguido pelo menor preço possível.

Esta breve exposição visa em corroborar com a interpretação dos mandamentos legais e jurisprudências que serão expostos e desenvolvidos no decorrer do presente recurso administrativos.

Observando que os atos dessa douda comissão por publicidade de seu chamamento não fora observado pelas demais empresas, não nos cabe a punição de classificá-las para se abrir ampla competição já que as mesmas incorreram em erro indiscutivelmente incorrigíveis a esse e o outro pleito ao qual impetramos recurso sobre sua decisão.

DO MÉRITO

Feitas tais considerações, passaremos a analisar os pontos de questionamento da presente peça recursal.

Temos de extrema e essencial importância para que sejam respeitados os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento Convocatório, que os instrumentadores do direito administrativo não se afastem de tais ensinamentos, sob pena de estarem exorbitando em sua competência quando da prática de ato administrativo, praticando desta forma atos e ações de improbidade administrativa, o que a nosso ver não foi



001090

ferido em nenhum ponto, mas deve-se segui-lo a risca para não incorrer em crime de improbidade administrativa.

Verifica-se de forma cristalina e inquestionável que a douta comissão de licitação desta respeitada casa equivocou-se ao Habilitar as empresas citadas face os fatos, legislação e doutrina a seguir:

Baseou-se a douta Comissão de Licitação ao habilitar as empresas: C.E.M Construtora e Comércio Ltda – EPP, Construtora LICATA Ltda- EPP, PHAZ construtora Ltda – EPP, MAB – Construções e Serviços EIRELI – EPP, SR3 Comércio Serviços e Representações Ltda – EPP, VIVA Serviços de construção Ltda- EPP “No fato das empresas apresentarem acervo operacional em consonância aos serviços licitados” porém erra em manter tal habilitação quando os mesmos incorrem no erro de não apresentar “Profissional reconhecido pela entidade competente , detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação” destaquei .

Então vejamos detalhadamente cada um dos pontos evocados na decisão ora questionada da CPL da SEGEP.

1 - A Habilitação das empresas: C.E.M Construtora e Comércio Ltda – EPP, Construtora LICATA Ltda- EPP, PHAZ construtora Ltda – EPP, MAB – Construções e Serviços EIRELI – EPP, SR3 Comércio Serviços e Representações Ltda – EPP, VIVA Serviços de construção Ltda- EPP, fere os artigos do art. 44, da lei 8.666/93, ferindo os artigos 6.8.10 do edital, onde não apresenta acervo operacional e profissional em compatibilidade com o objeto da licitação que baseia-se em construções e/ou reformas de Praças.

Sendo assim, respondemos os seus questionamentos da seguinte forma:

- A SEGEP, deveria observar os princípios da lei 8666/1993 e de vinculação ao instrumento convocatório no item 6.8.10 e inabilitar tais licitantes para o referido pleito licitatório.



0010914

É sabido que a resolução posta em hierarquia com as demais normas jurídicas tem sua abrangência das mais restritas não gerando efeitos fora de sua circunscrição, *in casu*, portanto não podendo ser aplicada a decisões fora da esfera administrativa do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, e conseqüentemente, não sendo auto aplicável em procedimentos licitatórios, conforme inclusive ratificado pelo Conselho criador da norma.

Ora senhor julgador se o próprio artigo 44 da lei 8666/93 diz que “No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei” , griffo nosso, de certame licitatório se **EXPRESSAMENTE previsto em edital, certos estaremos que nossa tese é sem sombra de dúvida a adequada tal situação pratica.**

Corroborando com este entendimento temos nossa jurisprudência se manifestando reiteradamente a respeito do fato, vejamos o que ela nos diz:

TRF/1ª R. decidiu “ I - No procedimento licitatório, domina o princípio da Vinculação ao Edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. Não é lícito, assim, à Administração, salvo disposição em contrário, fazer exigências não constantes do edital do certame.

II – Se a impetrante cumpriu as exigências editalícias, na espécie dos autos, esta apta a participar da licitação.” (Fonte: TRF 1ª Região. REO nº 1998.01.00.014536-9/GO 6ª turma)

“TRF/1ªR. decidiu: como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento pautar-se

001092^{al}

exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital". (TRF/1ª Região. MAS nº 2000.01.00.017797-6/DF)

"As regras do edital de licitação são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes." (TRF 2ª Região, 2ª Turma, Agravo nº 93970. DJU 31 mar. 2003)

"Vinculação as normas do edital de concorrência. O edital vincula a seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes." (TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC nº 518715, DJU 07 de maio de 1993).

Em dado momento o ato convocatório da Tomada de Preços nº 005/2015 SEGEP/PMB exige a apresentação de Responsável técnico em compatibilidade com o objeto da licitação, conforme a alínea item 6.8.10 do referido edital, e quanto ao operacional já comprovado nos acervos no ato licitatório e citados nessa peça recursal, esse fato foi transgredido pelas empresas: C.E.M Construtora e Comércio Ltda – EPP, Construtora LICATA Ltda- EPP, PHAZ construtora Ltda – EPP, MAB – Construções e Serviços EIRELI – EPP, SR3 Comércio Serviços e Representações Ltda – EPP, VIVA Serviços de construção Ltda- EPP.

E para o resguardo do interesse público, há de se destacar dois sustentáculos básicos para sua efetivação a necessidade de observância irrestrita da segurança e economicidade em procedimento licitatório, não sendo desta forma razoável a habilitação das empresas nesse certame por mera interpretação restritiva de competição, ou mesmo da tentativa de ampliar o numero de participantes na próxima fase.

Verificamos desta forma que a licitação, por se tratar de procedimento administrativo vinculado, pressupõe a rigorosa observância de suas regras pelo administrador, pois só desta forma é que se podem salvaguardar os direitos dos interessados e a probidade na execução do certame.



001093

PEDIDO

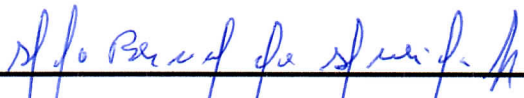
Certos de que esta instituição, que reconhecidamente preza pelos princípios, parâmetros legais e interesse público, modificará a sua decisão que achou por bem Habilitar as empresas: C.E.M Construtora e Comércio Ltda – EPP, Construtora LICATA Ltda- EPP, PHAZ construtora Ltda – EPP, MAB – Construções e Serviços EIRELI – EPP, SR3 Comércio Serviços e Representações Ltda – EPP, VIVA Serviços de construção Ltda- EPP , e retificar tal decisão, por questão de justiça, para ajustar a decisão proferida pela douta Comissão Permanente de Licitação aos posicionamentos de nossa legislação, doutrina e jurisprudência expostos.

Ressalte-se que o não acolhimento dos argumentos ora apresentados afrontariam o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, em especial os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório dentre outros.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Belém, 30 de Março de 2015.


Infinity Construções e Serviços Ltda
Aldo Bernal de Almeida Junior